

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2007**

**Formatado:** Fonte: Não Itálico

Acrescenta a alínea XVIII no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990 que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**Relator:** Deputado Assis Melo

## **I – RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, com objetivo de permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão de o titular da conta ter tomado posse em cargo público de provimento efetivo.

**Formatado:** Espaço Depois de: 10 pt

O autor justifica sua iniciativa afirmando que, atualmente, não há regra específica para a liberação do FGTS para os trabalhadores aprovados em concursos públicos. Ainda de acordo com o autor, o mérito da proposta está em assegurar a estes trabalhadores a possibilidade de sacar os valores depositados na conta vinculada, já que a posse em cargo público de provimento efetivo implica-transferência para o regime estatutário, para o qual, como sabemos, não há recolhimento de FGTS.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, estabeleceu, em seu art. 60, que o saldo da conta vinculada do servidor público no FGTS, regido pela Lei 8.112, de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990; ou seja, por aposentadoria, morte, aquisição de imóvel, amortização e liquidação de saldo devedor de financiamento imobiliário e pagamento de parte de valor de prestações da casa própria.

Mais tarde, a Lei nº 8.678, de 13 de Julho de 1993 acrescentou o seguinte dispositivo à Lei 8.036, de 1990:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

.....  
*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;*  
.....”

O acréscimo representou, ainda, que indiretamente, nova hipótese de saque na conta vinculada do FGTS em favor do servidor público que tenha passado do regime celetista ao estatutário, pois o lapso temporal estabelecido pelo dispositivo citado coincide com o período de estágio probatório ao qual todo aprovado em concurso público deve se submeter, para entrar em definitivo na plenitude do regime estatutário.

O estabelecimento desse prazo decorre do entendimento de que este tempo seria suficiente para demonstrar a vontade do trabalhador em dedicar-se ao serviço público em caráter definitivo.

A legislação sobre o tema, como se vê, remonta ao início dos anos noventa do Século passado. De lá para cá, no entanto, o cenário do mercado de trabalho nacional e a situação econômico-financeira do FGTS mudaram significativamente.

O Agente Operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal, manifestou, após consulta por nós formulada, opinião favorável a projetos que visem a diminuir o tempo da carência acima citado para um ano.

Está claro que o Projeto em análise trata apenas da possibilidade de saque em relação ao servidor que se desliga do regime do FGTS. Todavia, levando em conta a manifestação da Caixa, pensamos que o melhor é incluir o caso do servidor público na hipótese prevista para os trabalhadores que se desligam da empresa por qualquer motivo. Essa solução diminui sensivelmente o tempo de espera do servidor público ao mesmo tempo em que permite tratar de maneira isonômica os demais trabalhadores na mesma situação.

Em razão desse entendimento, apresentamos o substitutivo, para reduzir de três para um ano o prazo previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, e fazer as adequações correlatas, necessárias ao funcionamento da nova hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.004, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Assis Melo  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2007

**Formatado:** Fonte: Não Itálico

Da nova redação ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS pelo trabalhador, decorrido um ano de seu desligamento do emprego por qualquer motivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 20. ....*

*VIII – após um ano da data de rescisão do contrato de trabalho, ocorrida por qualquer motivo, mesmo que o trabalhador venha a firmar um novo contrato de trabalho.*

*§ 22. Na hipótese do inciso VIII, o prazo de um ano contar-se-á a partir da data da entrada em vigor desta Lei se a rescisão contratual tiver ocorrido anteriormente à sua vigência, ficando assegurado, em qualquer caso, o direito de movimentação imediata da conta vinculada ao trabalhador que contar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS. (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Assis Melo  
Relator